



PARECER JURÍDICO

Processo nº 13010006375/12

Requerente: Maria Expedita de Souza Oliveira

Município: Formiga/ MG

Núcleo: Arcos/MG

Trata-se de parecer jurídico de autotutela de ato administrativo referente ao processo de autos nº 13010006375/12.

O processo em epígrafe foi formalizado objetivando a regularização de supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 05,00,00 HA na Fazenda Vista Alegre, Zona Rural do município de Formiga, cuja requerente é Maria Expedita de Souza Oliveira.

No dia 17 de setembro de 2015 o processo foi levado a julgamento pela 28ª Reunião da Comissão Paritária ASF, o qual acolheu o parecer de indeferimento do processo.

Ocorre que a propriedade estava embargada devido a lavratura do Auto de Infração de nº 015110/09, tendo em vista que a requerente realizou a supressão de vegetação com destoca sem a autorização do órgão ambiental, e o parecer técnico constou equivocadamente, em sua conclusão, o desembargo da área, indo de encontro à decisão de indeferimento.

Sendo assim, o processo foi julgado pela COPA pelo indeferimento do pedido, com a informação de desembargo da área, o que não seria possível diante da decisão.

No entanto, para que não haja dúvidas quanto ao “**não desembargo da área**”, o presente parecer visa a excluir a conclusão de desembargo constante no parecer técnico, utilizando-se do instituto da autotutela para anular seu ato eivado de vício.

A proeminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela, o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário.

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal, em duas situações distintas, manifestou-se no mesmo sentido, *in verbis*:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco**

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Pelo exposto, em face do **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de rever seus próprios atos quando eivados de vícios, **o jurídico sugere a exclusão da decisão de desembargo da área**, vez que o pedido de regularização foi indeferido.

Tendo em vista que a Comissão Paritária foi competente pela apreciação do pedido de supressão de vegetação nativa com destoca em consonância com o art. 16, I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, também é competente para apreciação do presente parecer de autotutela para anulação de ato administrativo eivado de vício.

Divinópolis, 02 de outubro de 2015.

Mayla Costa Laudares Carvalho  
Gestora Ambiental – SUPRAM/ASF  
OAB/MG: 137.889  
MASP: 1.315.817-5